

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010.
(Do Sr. Osvaldo Reis)

Altera a redação do art. 306 da lei nº 9.503/97 e acrescenta novo parágrafo dispondo outros critérios para aferição do estado de embriaguez de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 306 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor na via pública sob a influência de álcool ou qualquer outra substância análoga que determine dependência.

.....” (NR)

Parágrafo Primeiro. Para comprovação da condição de embriaguez, a autoridade policial ou de trânsito poderá utilizar-se de outros meios de provas admitidos em direito, tais como fotografias, recursos audiovisuais e testemunhas além dos testes de bafômetro ou exame de sangue. (NR)

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição, na legislação, de teor alcoólico necessário para caracterizar a embriaguez favorece a impunidade de condutores alcoolizados.

Atualmente a lei considera crime conduzir veículos automotores na via pública estando o condutor com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 0,6 (seis) decigramas. Tal especificação introduzida pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida popularmente como Lei Seca, atrapalha a caracterização dos crimes de trânsito, visto que condutores se recusam a se submeter aos exames que comprovariam o estado de embriaguez, sob a argumentação de que a Constituição Federal veda a auto-incriminação.

A possibilidade de estabelecer outros critérios para aferição do estado de embriaguez sem a necessidade de quantificar o nível de álcool no organismo simplificará o trabalho do Judiciário, possibilitando aos magistrados os instrumentos necessários para um julgamento mais justo.

Sala das Sessões, em de 2010.

Deputado OSVALDO REIS.